



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2022**

**Autor:** Executivo Municipal

**Processo nº:** 3519/2022

**Assunto:** "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 09/2013 e dá outras providências."

**I – RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito de Araguaína, vem para análise e parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei Complementar nº 032/2022, que "**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 09/2013 e dá outras providências.**"

O projeto visa, em suma, a alteração da **Lei Complementar Municipal nº 09, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Araguaína**, especialmente com vistas a incluir na referida Lei Complementar a quantidade atual de Procuradores efetivos do Município, que passou de 5(cinco) para 9(nove) após a posse dos aprovados no concurso público municipal de 2019, visto que este quantitativo já encontra previsão legal no anexo I da Lei 3133/2019 (Quadro Geral do Poder Executivo) estando os mesmos devidamente providos mediante convocação e posse.

A propositura prevê ainda a alteração do parágrafo único do artigo 8º da LC 09/2013, com vistas a **suprimir o regime de exclusividade**, bem como reduzir o regime de jornada de trabalho dos Procuradores Municipais para **30 horas semanais**.

**II – VOTO DA RELATORA**

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



Nº PROC.: 00000 - PLC 032/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 000542 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C44E81B17EEB69EC093720CC9AAB0B3D



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

De acordo com o artigo 48, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

**Art.48. [...]**

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Pois bem, embora a matéria do Projeto de Lei Complementar em questão seja aparentemente de caráter financeiro, não se vislumbra nenhuma despesa imediata que onere o tesouro público. O projeto não implica em renúncia de receita ou aumento de despesa pelo Poder Público.

No que se refere à responsabilidade fiscal, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 113. A **proposição legislativa que crie** ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Grifou-se)

Desta feita, é necessário observar que o artigo 113 do ADCT é de cumprimento obrigatório pelos entes públicos como já manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

Além disso, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece no artigo 16, incisos I e II, o seguinte teor:

Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

<sup>1</sup> STF. ADI 6074, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROSA WEBER; Julgamento: 21/12/2020.  
Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 | [www.araguaina.to.leg.br](http://www.araguaina.to.leg.br) | [portal@araguaina.to.leg.br](mailto:portal@araguaina.to.leg.br)





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

- I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifou-se)

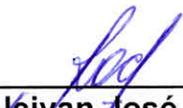
No entanto, **o projeto não necessita da apresentação dos documentos acima exigidos**. Isso porque, os novos procuradores que tomaram posse tiveram seu impacto financeiro apresentado na época da homologação do concurso, no ano de 2019, **não resultando assim na criação de novos cargos**.

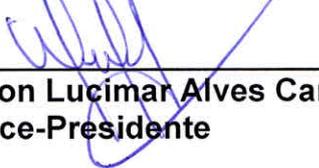
Portanto, esta comissão entende que a presente proposição não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa. Ressaltamos ainda que, para a aprovação, o projeto de Lei Complementar dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa de Leis, conforme preceitua o artigo 57, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município.

### III – PARECER DA COMISSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL** ao citado Projeto de Lei Complementar, opinando favoravelmente à regular tramitação.

Araguaína, 08 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. Alcivan José Rodrigues**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. Wilson Lucimar Alves Carvalho**  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. Maria José Cardoso Santos**  
Relatora

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. Edimar Leandro da Conceição**  
Membro

